



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010/2022

LICITAÇÃO Nº. 0004/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

**Assunto: Pregão. Registro de Preços
para Aquisição de Medicamentos.
Análise da Fase Interna.
Regularidade.**

Para exame e parecer prévio, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos.

A matéria foi trazida a apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade do ato administrativo em análise.

Trata-se de modalidade de licitação, instituída pela Lei Federal nº 10520/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado.

O objeto deve se enquadrar no disposto no Art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão presencial é a modalidade correta a ser adotada.

Analisando os atos administrativos já formalizados nesta fase interna, verifica-se sua devida regularidade.

Na sequência cronológica registrada, tem-se:

- 01) solicitação;
- 02) Termo de Referência;
- 03) Cotações de Preços;
- 04) Quadro comparativo de preços;
- 05) Declaração de Dotação Orçamentária;
- 06) Autorização da Abertura, pelo Prefeito;
- 06) Edital.

Verifica-se que o valor máximo permitido a cada item a ser licitado, se deu pela média de preços obtida nas cotações.

A secretaria de finanças atestou a existência da devida dotação orçamentária, especificando as fontes de recursos.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Importante a análise realizada sobre as regras das propostas de preços, consequente julgamento e requisitos para habilitação das empresas. O edital traz as regras para elaboração e apresentação das propostas de preços, estabelecendo critérios objetivos, apontando as condições mínimas de aceitabilidade. Estabeleceu, ainda, as regras para habilitação das empresas, sem qualquer exigência a mais do que previsto na Legislação pertinente. Estabeleceu, também, as regras sobre a ordem dos trabalhos a serem realizados pelo pregoeiro e a equipe de apoio, dando plena transparência ao certame. Por fim, as cláusulas contratuais quais estão